

Rodovia PRT-487, entre Campo Mourão e Cruzeiro do Oeste.

Dê-se conhecimento,
Cumpra -e

Maringá, 24 de março de 2014.

Osmar Lopes Ferreira
Superintendente Regional

R\$ 105,00 - 25428/2014

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto das Águas do Paraná - ÁGUAS PARANÁ

PORTARIA Nº 14/2014

Estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de Acumulação de Água e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem de Acumulação de Água, conforme art. 8º, 10 e 19 da Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 – Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ - ÁGUASPARANÁ, no exercício das competências que lhes foram delegadas pela Lei Estadual nº 16.242/2009 e Decreto Estadual nº 7.878/2010:

Considerando a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

Considerando que compete ao órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e que cabe ao empreendedor elaborá-lo conforme os artigos 6º, inciso II, e 17, inciso VII, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem conforme art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que a Revisão Periódica de Segurança da Barragem de Acumulação de Água é parte integrante do Plano de Segurança da Barragem e que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 12.334 de 2010; e

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de Julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e

Considerando a Resolução CNRH nº 144, de 10 de Julho de 2010 que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º - A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de Acumulação de Água e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem de Acumulação de Água são aqueles definidos nesta Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I – Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II – Barragens de acumulação de água fiscalizadas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos: barragens situadas em rios de domínio do Estado do Paraná, exceto as que o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

III – Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

IV – Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, podendo ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais;

V – Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado: matriz que consta no Anexo I desta Portaria, que relaciona classificação de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado conforme Anexo II da Resolução CNRH nº 143 de 10 de julho de 2012, com objetivo de estabelecer a abrangência do Plano de Segurança da Barragem e periodicidade da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e do Plano de Segurança de Barragem;

VI – Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim.

VII – Representante legal do Empreendedor: o empresário individual, o sócio-administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento de Empresário, Contrato Social ou sua consolidação, Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei Federal nº. 10.406/2002), que poderá ser representado por procurador.

TÍTULO I

DA MATRIZ DE RISCO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO

Art. 3º - As barragens fiscalizadas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos serão classificadas de acordo com a Matriz de Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado, constante no Anexo I, nas classes A, B, C ou D.

Parágrafo Único. O órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da Categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.

TÍTULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 4º - O Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo Empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 5º - O Plano de Segurança da Barragem deverá ser composto pelos seguintes itens:

- I – Relatório do Plano de Segurança de Barragem
- II – Relatório de Revisão Periódica de Segurança da Barragem
- III – Plano de Ação de Emergência - PAE;
- IV – Resumo Executivo do Plano de Segurança da Barragem

§ 1º O conteúdo mínimo de cada item está detalhado no Anexo II.

§ 2º O Resumo Executivo deverá ser enviado ao órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos em até 60 dias após a elaboração ou atualização do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 6º - A abrangência do Plano de Segurança da Barragem será definida em

função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, conforme art. 3º, sendo:

- I – classe A: Itens I, II, III e IV;
- II – classes B, C e D: Itens I, II e IV.

§ 1º A extensão e o detalhamento do Plano de Segurança da Barragem deverão ser proporcionais à complexidade da barragem e suficiente para garantir as condições adequadas de segurança.

§ 2º O órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá determinar a elaboração do Item III – Plano de Ação de Emergência, sempre que considerar necessário, independente da classe da barragem.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 7º - O Plano de Segurança da Barragem deverá ser apresentado ao órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos no início da operação da barragem e deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem.

Parágrafo único. O Plano de Ação de Emergência da Barragem deverá estar disponível na sede do Empreendedor, bem como no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório no local, na regional ou sede do Empreendedor, o que for mais próximo da barragem.

Art. 8º - À medida que ocorrerem as atividades de operação, monitoramento, manutenção, bem como das inspeções regulares e especiais, os respectivos registros devem ser inseridos no Plano de Segurança da Barragem.

Art. 9º - O Plano de Segurança da Barragem deverá ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

Parágrafo único. Todas as atualizações a que se refere o caput deverão ser anotadas e assinadas em folha de controle de alterações, que deverá fazer parte do Plano de Segurança da Barragem.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 10 - O responsável técnico pela elaboração do Plano de Segurança de Barragem deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

TÍTULO III

DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 11 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem tem por objetivo verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Art. 12 - O Relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar as ações a serem adotadas pelo Empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

- I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 13 - O Relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar a necessidade, quando cabível, de:

- I – elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;
- II – dispositivos complementares de descarga;
- III – implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;
- IV – obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem; e
- V – outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

CAPÍTULO II

DA PERIODICIDADE DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 14 - A periodicidade mínima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do Anexo I, sendo:

- I – classes A e B: a primeira Revisão em 5 (cinco) anos e a partir da segunda a cada 10 (dez) anos;
- II – classes C e D: a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 15 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

§ 1º A equipe a que se refere o caput deverá ser externa ao Empreendedor, contratada para este fim.

§ 2º O responsável técnico pela Revisão Periódica de Segurança da Barragem deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Os empreendedores cujas barragens estejam em operação na data de publicação desta Portaria terão prazo de 01 (um) ano para elaborar ou adequar o Plano de Segurança da Barragem ao disposto neste dispositivo.

Art. 17 - O prazo limite para realização das revisões periódicas de segurança das barragens cuja operação tenha iniciado até a data de publicação desta portaria será função do número de barragens do Empreendedor e deverá respeitar os prazos totais e intermediários definidos no Anexo III.

§ 1º Para fins de contabilização do número de barragens por Empreendedor considerar-se-á todas as suas barragens, independente do tipo, porte e domínio do corpo d'água barrado.

§ 2º A sequência proposta de realização das revisões periódicas de segurança das barragens para os empreendedores que possuam mais de uma barragem deverá ser determinada em ordem decrescente de volume dos respectivos reservatórios.

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança da Barragem deverá ser concluída em até 01 (um) ano após a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem, a que se refere o caput.

Art. 18 - A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência serão tratados em Portaria específica.

Art. 19 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria assim como a declaração inverídica de informações, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e artigo 49 da Lei Estadual nº 12.726/99.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2014.

Márcio Fernando Nunes
Diretor Presidente – AGUASPARANÁ

ANEXO I

MATRIZ DE CATEGORIA DE RISCO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	A	C	D

ANEXO II

ESTRUTURA E CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

ITEM	CONTEÚDO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
I – Relatório do Plano de Segurança da Barragem	<p>1. Caracterização da Segurança da Barragem:</p> <p>1.1. Identificação do Empreendedor</p> <p>1.2. Caracterização do empreendimento</p> <p>1.3. Características Técnicas do Projeto e da Construção</p> <p>1.4. Identificação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes</p> <p>1.5. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança barragem</p> <p>1.6. Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório</p> <p>1.7. Declaração da classificação da barragem quanto à categoria de risco e dano potencial</p> <p>1.8. Formulário Técnico da Barragem (modelo ANA)</p> <p>2. Planos e Procedimentos:</p> <p>2.1. Plano de operação, incluindo, mas não se limitando à:</p> <p>a) regra operacional dos dispositivos de descarga;</p> <p>b) procedimentos para atendimento às regras operacionais definidas pelo Empreendedor ou entidade responsável, quando for o caso.</p> <p>2.2. Planejamento das manutenções;</p> <p>2.3. Plano de monitoramento e instrumentação;</p> <p>2.4. Planejamento das inspeções de segurança da barragem;</p> <p>e</p> <p>2.5. Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos quando for o caso.</p> <p>3. Relação da Documentação Técnica do Empreendimento</p> <p>3.1. Projetos (básico e/ou executivo)</p> <p>3.2. Projeto como construído (as built)</p> <p>3.3. Manuais dos Equipamentos</p> <p>3.4. Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais</p> <p>4. Registros e Controles</p> <p>4.1. Registros de Operação</p> <p>4.2. Registros de Manutenção</p> <p>4.3. Registros de Monitoramento e Instrumentação</p> <p>4.4. Fichas e relatórios de Inspeções de Segurança de Barragens</p> <p>4.5. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos se for o caso</p>	<p>(i) Em relação ao item 2. Planos e Procedimentos, para barragens de Classe D somente o item 2.1 será obrigatório.</p> <p>(ii) Em relação ao item 3. Relação da Documentação Técnica do Empreendimento e ao item 4. Registros e Controles, os documentos técnicos deverão ser apresentados em meio digital e, se possível, estar disponível para download no sitio do empreendedor</p>
II – Relatório da Revisão Periódica de	<p>1. Resultado de inspeção detalhada e adequada do local da barragem e de suas estruturas associadas</p> <p>2. Reavaliação da categoria de risco e dano</p>	

Segurança da Barragem	potencial associado 3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descargas existentes 4. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento 5. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência - PAE, quando for o caso 6. Revisão dos relatórios das revisões periódicas Anteriores de segurança de barragem 7. Recomendações 8. Conclusões	
III - Plano de Ação de Emergência – PAE		O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência serão definidos em regulamento específico
IV - Resumo Executivo do Plano de Segurança da Barragem	1. Identificação da barragem e empreendedor 2. Identificação do responsável técnico 3. Período de realização do trabalho 4. Listagem dos estudos realizados 5. Recomendações 6. Conclusões 7. Plano de ação de melhoria e cronograma de implementação das ações identificadas no trabalho 8. Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem	

ANEXO III

CRONOGRAMA COM DATAS LIMITE DE REALIZAÇÃO DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Nº DE BARRAGENS POR EMPREENDEDOR	PRAZOS PARA ELABORAÇÃO DAS REVISÕES PERIÓDICAS DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (contados a partir da publicação desta portaria)	
	PRAZOS INTERMEDIÁRIOS	PRAZO LIMITE
1 barragem	-	1 ano
2 a 3 barragens	2 barragens em até 2 anos	3 anos
4 a 5 barragens	4 barragens em até 4 anos	5 anos
Mais de 5 barragens	5 barragens em até 5 anos	7 anos

R\$ 1.680,00 - 23581/2014

PORTARIA Nº 15/2014

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ - ÁGUASPARANA, no exercício das competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 16.242/2009 e Decreto Estadual nº 7.878/2010.

Considerando que compete ao órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

Considerando que a Lei nº Federal 12.334, de 2010, em seu artigo 9º, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares; e

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de Julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

RESOLVE

Art. 1º - A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares das Barragens Fiscalizadas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos são aquelas definidas nesta Portaria.

Art. 2º - As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem devem ser realizadas, regularmente, para avaliar as condições físicas e operacionais das partes integrantes da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança;

Art. 3º - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - Barragens de acumulação de água fiscalizadas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos: barragens situadas em rios de domínio do Estado do Paraná, exceto as que o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

IV - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - Inspeção de Segurança Especial de Barragem: inspeção realizada com fim específico de verificar uma anomalia considerada grave;

VI - Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, podendo ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e

ambientais;

VII - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente;

VIII - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

IX - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

X - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de

Barragens previsto no art. 6º, inciso II, da Lei Federal 12.334, de 2010.

XI - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;

XII - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de outubro e 31 de março do ano subsequente;

XIII - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de abril e 30 de setembro do mesmo ano;

XIV - Representante legal do Empreendedor: o empresário individual, o sócio-administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento de Empresário, Contrato Social ou sua consolidação, Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei Federal nº. 10.406/2002), que poderá ser representado por procurador.

CAPÍTULO I DA PERIODICIDADE

Art. 4º - As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos em termos de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado das barragens, e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas, a seguir:

I - Periodicidade semestral: Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco.

II - Periodicidade anual: Barragens classificadas como de dano potencial médio, independente do risco;

III - Periodicidade bianual: Barragens classificadas como de dano potencial baixo, independente do risco.

§ 1º - O órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, mediante ato devidamente motivado, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo sempre que houver razões que as justifiquem.

§ 2º - As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes cuja periodicidade de realização seja anual ou bianual deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 5º - As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão como produtos finais a Ficha de Inspeção Regular preenchida, o Relatório de Inspeção Regular, o Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem.

Art. 6º - A Ficha de Inspeção Regular terá seu modelo definido pelo Empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 7º - Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão conter, no mínimo:

I - identificação do representante legal do Empreendedor;

II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;

III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

IV - relatório fotográfico das principais anomalias;

V - reclassificação, quando necessário, quanto ao dano potencial e categoria de risco; VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;

VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, de reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;

VIII - Fichas de Inspeção Regulares preenchidas de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 4º desta Portaria.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser acompanhado da respectiva

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional pela segurança de barragem.

Art. 8º - O Relatório de Inspeção Regular deverá estar anexado ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data da inspeção.

Art. 9º - A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem com referência à última Inspeção de Segurança Regular de Barragem,

juntamente com o Extrato de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, deverão ser elaborados conforme modelo fornecido pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos na internet e encaminhado ao referido órgão, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 4º desta Portaria. Parágrafo único. A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverá conter cópias autenticadas do registro no CREA assim como da ART do responsável pelo Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Art. 10 - A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá ser efetuada pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, os respectivos extratos e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria assim como a declaração inverídica de informações, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e artigo 49 da Lei Estadual nº 12.726/99.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

R\$ 504,00 - 23592/2014

Instituto Ambiental do Paraná - IAP

PORTARIA IAP Nº 057 DE 24 DE MARÇO DE 2014

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto nº 114 de 06 de janeiro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992 e ;

- Considerando Parecer Jurídico nº 101/2014 de 20 de março de 2014;
- Considerando a manifestação do IBAMA datado de 26 de novembro 2013; RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria IAP nº 025, datada de 24 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - Fica restabelecida a Licença de Operação nº 1460, com validade até 27 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando em consequência revogadas às disposições em contrário.

Luiz Tarcísio Mossato Pinto

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

R\$ 147,00 - 25232/2014

PORTARIA IAP Nº 058 DE 24 DE MARÇO DE 2014

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto nº 114 de 06 de janeiro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992 e considerando o que consta no processo protocolado sob nº 11.744.578-0, RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o reconhecimento do interesse público mediante registro no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, na categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural, denominada “RPPN MORRO DO BRUNINHO”, que se encontra devidamente averbada, em caráter de perpetuidade, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara, com área de 117,73 hectares (cento e dezessete hectares e setenta e três ares), correspondente a 100,0% (cem por cento) da superfície total do imóvel denominado Sítio Rocinha, situado no Município de Piraquara, Estado do Paraná, Transcrição registrada sob o nº 1.152 do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, que tem como proprietária a ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA.

Art. 2º - Determinar a comunicação desta Portaria ao proprietário, ao IBAMA, ao ICMBIO e a Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º - Definir que as condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade